

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já  
qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados,  
expor e requerer o quanto segue.

### **Atualização dos Créditos Habilitados na Recuperação Judicial**

1. Nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002185-85.2010.5.09.0195, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, foi determinada a expedição de certidão, a ser apresentada nestes autos, para fins de habilitação dos créditos detidos pelo Reclamante, Sr. Cleber Silvestre, e pela sua representante legal, Dra. Márcia Sandra Tumelero.

2. Muito embora a correta determinação de habilitação dos créditos na presente Recuperação Judicial, eis que, indiscutivelmente, estão sujeitos aos efeitos desta ação, o MM. Juízo trabalhista determinou que tais créditos fossem atualizados até o dia 09/12/2020, sob a justificativa de que o



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região teria afastado a pretensão de limitação da atualização dos créditos até a data do pedido de Recuperação Judicial **(doc. 1)**

3. Ocorre, Exa., que a atualização dos créditos na forma como determinada pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, além de violar o quanto disposto na Lei nº 11.101/05, vai de encontro ao entendimento – há muito consolidado – do e. TJPR e do c. STJ sobre o assunto.

4. Pois bem. Conforme se extrai da mera leitura do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, os créditos a serem habilitados no processo devem ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).

5. Ora, a própria lei de regência determina que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial seja atualizado até a data do pedido.

6. Não bastasse, o entendimento em questão está há muito consolidado perante o e. TJPR e o c. STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO



THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL

ADVOGADOS

**MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 9º, II DA LEI 11.101/05.** INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. BASE DE CÁLCULO. ORDEM SUCESSIVA ESTABELECIDADA PELO §2º, ART. 85 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO QUE PREFERE AO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REFORMA NESTE PONTO. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0018433-70.2019.8.16.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 10/07/2019.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. **Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.** 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, **todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta,**



**THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL**

ADVOGADOS

**sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.**

5. Recurso especial não provido.  
(STJ, REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. 1. Inexiste, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto houve expressa manifestação judicial quanto à natureza extraconcursal dos créditos que embasam, na origem, o cumprimento de sentença. 2. **Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento.** Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, REsp 1554686 - SP, Rel. Ministra MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020.)

7. Conforme se vê, não há amparo legal para o MM. Juízo Trabalhista ter determinado que os créditos em questão fossem atualizados até o dia 09/12/2020, sendo certo que tal determinação vai de encontro ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e ao entendimento do e. TJPR e o c. STJ sobre o tema.

8. Importante destacar, por fim, que o pagamento dos créditos em favor do Sr. Cleber Silvestre e da sua representante legal na forma como determinada pelo MM. Juízo Trabalhista representaria violação brutal ao





princípio da *pars conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/05, sob pena de se caracterizar, inclusive, crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mencionado diploma legal, eis que os créditos trabalhistas já quitados nestes autos foram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

9. Nessa toada, a fim de garantir o tratamento igualitário aos credores trabalhistas, as Recuperandas, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e da jurisprudência do e. TJPR e do c. STJ, requerem a este D. Juízo que declare que os créditos a serem habilitados nestes autos deverão ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 03/08/2016, servindo a r. decisão a ser proferida como ofício, que será oportunamente apresentada perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR. É o que se requer.

### **Autorização para Averbação de Hipoteca no Imóvel de Matrícula nº 2.115 e Alienação do Imóvel de Matrícula nº 35.213**

10. Conforme cediço, a principal atividade econômica do Grupo Globoaves é a avicultura, de modo que, para fins de mantê-la, as Recuperandas precisam adquirir aves matrizes de corte de 1 (um) dia, que, após alojadas, produzem ovos férteis destinados à comercialização ou à produção de pintainhos, também comercializados.

11. As aquisições das aves matrizes de corte de 1 (um) dia representam custo considerável para a Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., de modo que a possibilidade de compra com prazo de





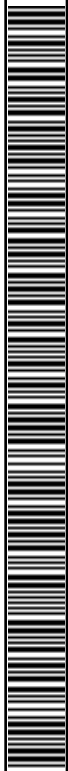
pagamento mais elástico e em valor mais acessível propicia melhor competitividade no mercado.

12. Por este motivo, após uma série de negociações, as empresas fornecedoras Cobb Vantress Brasil Ltda. e Agrogen Desenvolvimento Genético S.A. aceitaram conceder um limite de crédito para a aquisição de aves matrizes, exigindo, no entanto, que as Recuperandas lhes oferecessem uma garantia hipotecária no valor do limite de crédito concedido, que perfaz o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

13. Nessa toada, as Recuperandas entenderam por bem oferecer o imóvel de matrícula nº 2.115, de propriedade da Recuperanda Verok - Agricultura e Pecuária Ltda., como garantia hipotecária, tudo no âmbito do “Contrato de Compra e Venda de Aves Matrizes de 1 dia para Produção de Frango de Corte com Garantia Hipotecária” ora apresentado (**doc. 2**).

14. A negociação em comento, Exa., possibilitará a aquisição das aves matrizes com melhores condições de pagamento, de modo que proporcionará um fôlego ao caixa do Grupo Globoaves para fazer frente aos seus compromissos.

15. De igual modo, no intuito de viabilizar um aporte financeiro para o caixa, a Recuperanda Globosuínos Agropecuária S.A. fechou um acordo com a empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda. para alienação do imóvel de matrícula nº 35.213 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR (**doc. 3**).



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

16. Em que pese estar o imóvel locado desde 2016, os aluguéis recebidos eram baixos para os padrões do Grupo Globoaves, sendo mais vantajosa, financeiramente, a alienação do imóvel e, posteriormente, a utilização dos recursos na manutenção e desenvolvimento das atividades das Recuperandas, bem como no cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

17. Como se sabe, as Recuperandas estão em fase de cumprimento do seu PRJ, bem como possuem despesas diárias com insumos – milho e soja, por exemplo – em suas atividades, sendo certo que as transações em tela irão, certamente, contribuir para o cumprimento de tais obrigações.

18. Ocorre, Exa., que, para surpresa das Recuperandas, ao solicitar a averbação da constituição da hipoteca no imóvel de matrícula nº 2.115, bem como a lavratura de escritura pública e seu registro para a alienação do imóvel de matrícula nº 35.213, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR emitiu uma nota informando ser necessária a autorização deste MM. Juízo para efetivação das solicitações (**doc. 4**).

19. Nessa toada, visando a rápida efetivação das operações – que apenas trarão benefícios ao Grupo Globoaves e, conseqüentemente, aos seus credores –, as Recuperandas vêm, por meio da presente, pleitear a autorização de V. Exa. para alienação do imóvel de matrícula nº 35.213, bem como para averbação de garantia hipotecária no imóvel de matrícula nº 2.115.

20. Consoante se verifica da cláusula transcrita abaixo, o PRJ homologado prevê expressamente a possibilidade de o Grupo Globoaves





alienar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, desde que em benefício do desenvolvimento de suas atividades. Vejamos:

#### **4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante.**

As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.

21. Muito embora o art. 66 da Lei nº 14.112/20<sup>1</sup> - que alterou a Lei nº 11.101/05 - indique a necessidade de autorização de V. Exa. para alienação de bens do ativo permanente, a parte final do mesmo dispositivo dispensa tal obrigatoriedade caso assim esteja previsto no PRJ, o que há no caso em tela.

22. Importante destacar que, quando da realização do controle de legalidade do PRJ, este MM. Juízo manteve a cláusula 4.3. em sua integralidade, sendo certo, ainda, que nenhum dos recursos interpostos em face da decisão de homologação do PRJ discute a sua legalidade.

23. Nesse sentido, considerando **(i)** a expressa autorização no PRJ para as Recuperandas alienarem e/ou oferecerem em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente; e **(ii)** os benefícios que as operações supracitadas

---

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.





**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

trarão às Recuperandas e aos credores – visto que os recursos obtidos serão utilizados para manutenção e crescimento das atividades do Grupo Globoaves, bem como para o cumprimento das obrigações previstas no PRJ –, não há qualquer óbice legal para transferência do imóvel de matrícula 35.213 ou para averbação de garantia hipotecária no imóvel de matrícula nº 2.115.

24. Por todo exposto, a fim de dar cumprimento ao quanto exigido pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, as Recuperandas requerem a autorização deste MM. Juízo para que o referido Cartório de Registro de Imóveis proceda com **(i)** a averbação da hipoteca no imóvel de matrícula nº 2.115, a fim de que seja efetivado o contrato de compra e venda de Aves Matrizes, bem como **(ii)** a lavratura de escritura pública e seu registro para a transferência do imóvel de matrícula nº 35.213 em favor da empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

p.p. **Rômulo Oliveira da Silva**  
OAB/SP 418.165

